EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAXAMBU

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça signatário, com atribuições na área de defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados ao Meio Ambiente, com supedâneo nos **arts. 127, caput, 129, III, e 225 da Constituição Federal**, no **art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)**, e **Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública)**, bem como os **arts. 815 e seguintes do Código de Processo Civil**, dentre outras normas correlatas, vem, respeitosamente, com base no incluso **Inquérito Civil nº MPMG-0155.19.000036-6**, propor a presente...

AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR

...em defesa da sadia qualidade de vida e dos bens de uso comum (difusos e coletivos) da população.

Para tanto, a presente ação judicial de caráter coletivo é, na forma que segue, proposta em face do **MUNICÍPIO DE CAXAMBU,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça XVI de setembro, 24 – Centro, Caxambu - MG, CEP: 37440-000, a ser citado na pessoa do Senhor Prefeito **Diogo Curi Hauegen**, nos seguintes termos.

PRESSUPOSTOS FÁTICOS

1. A **Promotoria de Justiça da Comarca de Caxambu** recebeu representação em face do **Município de Caxambu** em razão da disposição irregular de lixo, rejeitos de obras e 2 (dois) tanques de grande proporção contendo em seu interior massa asfáltica na **Zona de Preservação Permanente** (ZPP)[1], localizada nas adjacências do **Centro de Convenções de Caxambu**, patrimônio público municipal situado à R. Adão Augusto Gomes, n.º 117, Centro, nesta urbe.

2. É sabido que o local em questão recebe especial proteção em virtude de ser de fundamental importância para o **equilíbrio ecológico e proteção dos mananciais de água mineral que abastecem as fontes do Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães**. Assim, do necessário, dever legal, e em virtude da evidente gravidade dos fatos noticiados, foi instaurada o **Inquérito Civil n.º MPMG-0155.19.000036-6** que instrui a presente **Ação Civil Pública**.

3. O Legislador Municipal, ao criar a importante área no município, esteve atento aos conceitos de resguardo necessário diretamente da flora local, a fauna, os **recursos hídricos (áreas de recarga e mananciais)** e os valores estéticos, o patrimônio histórico e cultural, de maneira a garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do homem em sociedade no município.

---

[1] A Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caxambu (LC n.º 11/2000) tem previsão expressa sobre a imprescindibilidade da área adjacente ao Centro de Convenções, denotando assim, a sua essencialidade para a manutenção e sustentabilidade dos aquíferos, observe-se:
Art. 67 – Considera-se Zona de Preservação Permanente do Morro do Caxambu e do Parque das Águas o perímetro das áreas criadas pelas Leis Municipais 772/84, 960/90, e Decreto Estadual no 40.288, de 1o de março de 1999, além da área contígua ao Centro de Convenções, para a futura expansão do Parque.

4. Deixou-se aquelas áreas a salvo do desenvolvimento econômico inconsequente e não sustentado, e da degradação, posto que as florestas e demais formas de vegetação guardam íntima relação com os elementos naturais citados.

5. A importância dessas localidades ao ecossistema de **produção de água mineral,** e todo o micro bioma necessário à subsistência dos aquíferos existentes no município de Caxambu, já são de conhecimento da municipalidade desde a publicação do estudo desenvolvido **pela Fundação Gorceix para a COMIG** (Delgado & Scudino, 2002), que indica que:

> "(...) Existe uma pequena mistura nas águas captadas nas fontes hidrominerais, de águas mais profundas com águas de circulação sub-superficial. As amostras das fontes hidrominerais, similares entre si, mostram baixos conteúdos isotópicos, enquanto o conjunto das amostras de águas comuns tem valores mais elevados de 18O e 2H, ***sugerindo águas de origem diferenciada quanto aos seus locais de infiltração*** (...)".
> *(PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO -PAE, ESTÂN- CIA HIDROMINERAL DE CAXAMBU, BELO HORIZONTE, NOVEMBRO / 2006 – doc. Anexo pg. 10 – sem grifos no original)*

6. No mesmo estudo mencionado alhures, que foi apresentado ao DNPM (Departamento Nacional de Pesquisas Minerais) (atualmente ANM, Agência Nacional de Mineração), se definiu a **área de influência do aquífero**. Segundo os critérios lá mencionados, temos que:

> "Entendeu-se que, por medida de segurança, a distância limite calculada para a ***zona de influência, de 10 metros, deveria ser estendida para os limites do atual Parque das Águas. Dessa forma, a área de proteção ambiental corresponde a um semicírculo de raio de 3,2 km que recobre a bacia do ribeirão Bengo à montante do Parque das Águas.*** Porém, por motivo de formatação exigida pelo DNPM, essa área foi apresentada segundo uma poligonal com lados orientados segundo NS e EW".

(PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO -PAE, ESTÂN- CIA HIDROMINERAL DE CAXAMBU, BELO HORIZONTE, NOVEMBRO / 2006 – doc. Anexo pg. 15 – sem grifos no original)

7. A imagem a seguir colacionada ilustra a área de **influência nos aquíferos de água mineral** e faz com que seja possível visualizar a sua extensão. A área delimitada pelo círculo em amarelo representa a **Zona de Preservação Permanente (ZPP),** localizada nas adjacências do **Centro de Convenções de Caxambu**, patrimônio público municipal situado à R. Adão Augusto Gomes, n.º 117, Centro, nesta urbe. A área em vermelho representa um círculo de raio de 3,2 km que recobre a bacia do ribeirão Bengo à montante do **Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães** que é a área total de influência.

Vejamos:

(ÁREAS DE INFLUÊNCIA DOS AQUÍFEROS – FONTES HIDROMINERAIS DO PARQUE DAS ÁGUAS Parque das Águas LYSANDRO CARNEIRO GUIMARÃES - DELGADO & SCUDINO, 2002)

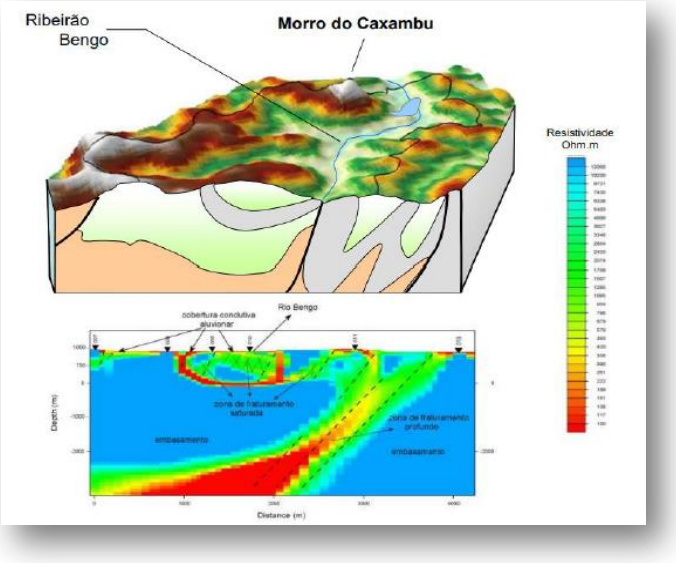

Mapeamentos Geológico e Geofísico (CODEMGE/2018)

8. Em resposta, o **Município de Caxambu**[2] informou que não havia ainda **nenhuma solução para a retirada de tanques com material contaminante do local**, bem como também não apresentou medidas para evitar que o descarte de material poluente continue a ocorrer.

9. Em virtude da negligência do município, e da impossibilidade de composição civil (acordo), se faz necessário o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Isso se fez inevitável dado que, com o provimento de mérito, possa-se determinar ao município, que promova medidas eficazes para evitar a contaminação do local com lixo, dejetos de construção civil ou qualquer outro material poluente que coloque em risco o equilíbrio ecossistêmico e, consequentemente, os aquíferos lá existentes. Frise-se que o município, até a presente data, não retirou os toneis com massa asfáltica ou promoveu os estudos para verificação sobre eventual contaminação da área para adotar as medidas pertinentes.

[2]Resposta de ofício às fls. 13 do IC MPMG-0155.19.000036-6.

Tanques com material contaminante vistos dentro da ZPP – fls. 05-06 do IC MPMG-0155.19.000036-6	**Poluição (lixo e dejetos de construção civil) vistos dentro da ZPP – fls. 05-06 do IC MPMG-0155.19.000036-6**

10. Cumpre mencionar, ainda, que a **Prefeitura Municipal de Caxambu**, provocada no sentido de que esta fornecesse informações sobre a tomada de medidas efetivas para conferir a necessária proteção do local, **afirmou não desconhecer a existência e frequência de descarte de material** poluente no local, é o que colhe-se do incluso Inquérito Civil, observe-se:

> "Ressaltamos que apesar das ações diligentes do poder público, a população não possui consciência ambiental e insiste em jogar entulho/lixo (...)".
> *(Ofício n.º 328/2019 – IC MPMG-0155.19.000036-6 – fls. 09)*

11. A sustentabilidade da produção de água mineral no município de Caxambu depende da rigorosa observância da legislação ambiental, tendo em vista a vulnerabilidade desses mananciais. Conforme se apurou no Inquérito Civil, a municipalidade tem sido negligente, considerando o fato de que a área em questão é especialmente protegida, por se tratar de **Zona de Preservação Permanente (ZPP)**. Deste modo, verifica-se que não resta ao *Parquet* alternativa ante a negligente postura do Poder Público

Municipal, senão o ajuizamento da presente **Ação Civil Pública para a Tutela Socioambiental**, que deverá ser julgada procedente em face das razões de direito a seguir expostos.

PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

DA LEGITIMIDADE ATIVA

12. A realidade é que, no mundo atual, onde cada vez mais os problemas ambientais vêm degradando a qualidade de vida, todos têm responsabilidades a assumir e o Ministério Público, uma vez provocado, deve fazer prevalecer os postulados constitucionais e a lei, voltando-se para uma interpretação comprometida com essa realidade, para a melhoria dos ecossistemas. A mudança de época que vivemos (antropoceno[3]) faz-se nos inserir nas políticas públicas e institucionais a ação e preocupação com os recursos naturais e o esgotamento de fontes necessárias à manutenção da vida sadia.

13. Portanto, a omissão do poder público em implementar uma política pública efetiva de proteção de áreas especialmente protegidas de grande relevância para a qualidade de vida da população, ao desenvolvimento econômico e a

---

[3] O mundo já teve cinco extinções em massa das espécies terrestres, todas elas causadas por fenômenos naturais, como a queda do asteroide que provocou, além da morte de milhões de seres, a extinção dos magníficos dinossauros, há cerca de 66 milhões de anos. Atualmente, a Terra está na iminência de uma nova extinção em massa – que seria a 6ª extinção – mas que na realidade é um evento único e novo, pois se trata de um extermínio de milhões de seres vivos, provocado pelas ações de uma espécie arrogante e egoísta que se arvora dona do mundo e que autodefiniu um status próprio de privilégio, estabelecendo que os direitos humanos estão acima dos direitos dos animais e dos direitos da natureza. (ALVEZ, Jose Eustáquio Diniz. http://www.ihu.unisinos.br.)

sustentabilidade dos ecossistemas e equilíbrio dos corpos hídricos, aquíferos e mananciais indispensáveis enseja a atuação do Ministério Público por possuir legitimidade ativa para tutelar o direito difuso ao meio ambiente hígido.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

14. É indiscutível a competência municipal para disciplinar o ordenamento de seu território, ressaltando MEIRELES[4] que:

> "A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30,I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30,II)."

15. O **Município tem ciência do dano ambiental** ao menos desde setembro de 2019, conforme **ofício 294/2019/PJCC** à fl. 12 do Inquérito Civil, e ainda não efetuou a recomposição da área protegida, o que justifica o acolhimento da pretensão[5]. O dano ambiental, por sua vez, é corroborado pelo próprio Município, conforme informações por ele mesmo prestadas sobre o estado de degradação da área objeto da lide, que constatou a retirada dos entulhos do local, porém sem a adoção de qualquer medida de recomposição da cobertura vegetal por meio de plantio de espécies arbóreas nativas, avaliação dos impactos da poluição lançada sobre a área,

[4] MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 536- 537.
[5] Comprovante de recebimento do ofício referenciado no IC MPMG-0155.19.000036-6.

adoção de medidas de contenção e limitação de acesso à área por pessoas não autorizadas, dentre outras para a mitigação de eventual disposição de material poluente no local.

16. Não há óbice na determinação do cumprimento de obrigações de estatura constitucional ou que se confinam à repressão (isto é, à eliminação) de ilegalidades concretas na órbita de atuação do Poder Judiciário, caso dos autos, em que não há violação ao art. 2.º da CRFB/88.

17. Resta evidente a existência de dano concreto ao meio ambiente em virtude da omissão do Poder Executivo a justificar a sua legitimidade passiva no presente caso.

DA OBRIGATORIEDADE DE O MUNICÍPIO PROMOVER A ADEQUADA PRESERVAÇÃO DA ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ZPP)

18. Para a **proteção dos mananciais hídricos**, os **Planos de Recursos Hídricos** são indispensáveis e devem ser tidos pelo poder público como verdadeira referência não só para a formulação, mas também para a execução das políticas de proteção do meio ambiente, visando compatibilizar a oferta e demanda de água, em quantidade e qualidade, para todos os pontos da bacia hidrográfica.

19. Nesse âmbito, é que o município deverá ter por referência o **Plano Diretor da Bacia do Rio Verde**, cuja regulamentação decorre da **Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH (Lei 9.433/1997)** e da **Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH (Lei 13.199/1999)**, que estabelecem as diretrizes gerais para a implementação de programas

e projetos destinadas ao Poder Público municipal e/ou estadual, assim dispõem os referidos diplomas, *ipsis litteris*:

> **Art. 6º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.
>
> **Art. 7º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos (...).
>
> (POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS)
>
> **Art. 11** – O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia hidrográfica do Estado e consubstanciado em Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tem por finalidade fundamentar e orientar a implementação de programas e projetos e conterá no mínimo (...). (POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS)

20. O **<u>Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Verde</u>** estabelece componentes de monitoramento e intervenção, inclusive no que tangem os aquíferos minerais - sua proteção e monitoramento, que deveriam orientar as políticas de preservação de áreas insubstituíveis destes recursos hidrominerais. Vejamos:

> "Ao individualizar as captações de água subterrânea por meio de poços tubulares profundos, observa-se que estas representam 83 % da água utilizada na bacia. O uso na indústria, incluindo a água mineral engarrafada, atinge 191,11m³/h. **A transformação do potencial das águas subterrâneas em disponibilidade hídrica para o abastecimento de qualquer tipo está condicionada a fatores técnicos e econômicos, intrínsecos às características físicas do aqüífero e da qualidade das águas**". (PLANO DIRETOR DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO VERDE – RELATÓRIO EXECUTIVO)

21. Não restam dúvidas de que as omissões na proteção da área de preservação ambiental em referência, tem causado prejuízo à qualidade das águas minerais. Conforme já mencionado, a **<u>ZPP do Centro de</u>**

Convenções foi definida como substancial, conforme o estudo desenvolvido pela Fundação Gorceix para a COMIG (Delgado & Scudino, 2002) visando definir às áreas prioritárias para a sustentabilidade dos aquíferos.

22. Não por outro motivo, a **Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caxambu** (LC n.º 11/2000) tem previsão expressa sobre a imprescindibilidade da área adjacente ao Centro de Convenções, denotando assim, a sua essencialidade para a manutenção e sustentabilidade dos aquíferos, observe-se:

> **Art. 67** – Considera-se Zona de Preservação Permanente do Morro do Caxambu e do Parque das Águas o perímetro das áreas criadas pelas Leis Municipais 772/84, 960/90, e Decreto Estadual no 40.288, de 1o de março de 1999, além da área contígua ao Centro de Convenções, para a futura expansão do Parque.

23. Forçoso concluir que a omissão do poder público em proteger a área da poluição que lhe vem sendo causada com a disposição de lixo, entulho de obra e material contaminante impõe seja dado provimento aos pedidos a seguir apresentados, medida de rigor para a efetiva tutela e proteção do meio ambiente, sobretudo em área sensível à sustentabilidade dos aquíferos.

INCIDÊNCIA DE POSSIBILDIADE DE CONTAMINAÇÃO DE ÁREA

24. O grande perigo de materiais abandonados e que têm poder de toxidade e gerarem no local a situação de áreas contaminada. Como preceitua o Ministério do Meio Ambiente (MME), entende-se área contaminada como sendo área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contenha quantidades ou concentrações de quaisquer substâncias ou

resíduos em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados de forma planejada, acidental ou até mesmo natural.

25. Há o perigo de que no local possam sim concentrar-se poluentes ou contaminantes em subsuperfície nos diferentes compartimentos do ambiente, como por exemplo no solo, nos sedimentos, nas rochas, nos materiais utilizados para aterrar os terrenos, nas águas subterrâneas, ou de uma forma geral, nas zonas não saturada e saturada, além de poderem concentrar-se nas paredes, nos pisos e nas estruturas de construções.[6]

26. Nesses casos os contaminantes podem ser transportados a partir desses meios, propagando-se por diferentes vias, como o ar, o solo, as águas subterrâneas e superficiais, alterando suas características naturais de qualidade e determinando impactos e/ou riscos sobre os bens a proteger, localizados na própria área ou em seus arredores. As vias de contaminação dos contaminantes para os diferentes meios podem ser a lixiviação do solo para a água subterrânea, absorção e adsorção dos contaminantes nas raízes de plantas, verduras e legumes, escoamento superficial para a água superficial, inalação de vapores, contato dermal com o solo e ingestão do mesmo por seres humanos e animais.[7]

27. Com a **Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009**, o gerenciamento de áreas contaminadas tornou-se factível, com adoção de medidas que assegurem o conhecimento das características dessas áreas e dos impactos por ela causados, proporcionando os instrumentos necessários à tomada de decisão quanto às formas de intervenção mais

[6] https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/areas-contaminadas.html
[7] Idem.

adequadas. Mas esses procedimentos têm que ser tomados pelo poder público.

DOS PEDIDOS

PEDIDO IMEDIATO COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAXAMBU: LIMINAR

28. Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas, imperiosa se faz a concessão de liminar, impondo-se ao **Município de Caxambu** que: **(i)** abstenha-se de promover ou permitir que se promova qualquer tipo de atividade danosa no local, especialmente o lançamento ao solo de dejetos de construção civil, lixo e quaisquer outros materiais poluentes; **(ii)** remover o entulho e o lixo depositado ao longo da ZPP; **(iii)** dar destinação final adequada, certificada por profissional com ART ao material poluente consistente em dois tonéis de armazenamento de massa asfáltica presente no local **(iv)** realizar avaliação de impacto ambiental do material poluente lançado na área e promover as medidas de mitigação de danos por ventura identificados; no prazo de 03 (três) meses, sob pena de **multa diária no valor de R$3.000,00**, pois estão presentes os requisitos insertos no **art. 300 do NCPC c/c art. 84, §§ 3° e 4° da Lei 8.078/90**.

29. Restam, no presente caso, perfeitamente caracterizados os pressupostos da **fumaça do bom direito** (***fumus boni juris)*** e do **perigo de mais demora** (***periculum in mora)***, fundados claramente no perigo de permanecer o poder público continuadamente inerte quanto à adoção de medidas de proteção da **ZPP do Centro de Convenções**, deixando a

sociedade à mercê dos problemas sociais, ambientais e urbanísticos advindos de uma má gestão no que se refere à organização do espaço urbano.

30. O ***periculum in mora*** está fundado principalmente no iminente risco de dano ao patrimônio público em virtude de danos irreversíveis aos aquíferos hidrominerais podendo, inclusive, resultar na contaminação as águas minerais e, consequentemente, ocasionar a poluição dos mananciais das fontes situadas no Parque das Águas Lysandro Carneiro Guimarães. O dano eminente e irreversível ao Patrimônio Histórico e Artístico em questão poderá impactar negativamente a economia do município, mas, principalmente, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

31. A fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) decorre da incontestável negligência do poder público municipal em proteger a área especialmente protegida, permitindo a sua contaminação por poluentes lançados em seu interior.

32. Há o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final. Isso porque há ofensa ao direito maior, que é o direito à vida sadia, vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dele irradiação. Basta lembrar que o conceito de meio ambiente também abrange seu aspecto artificial, que propicia o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

33. Quanto ao perigo de dano irreparável, este consiste justamente no fato de que a ineficiência do poder público municipal pode estar ameaçando o equilíbrio do espaço urbano de forma irreversível. Perspectiva de contaminação subterrânea e especificamente do lençol freático.

34. Ante o exposto, nos termos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil,** requer-se sejam parcialmente antecipados os efeitos da decisão de mérito, sem a oitiva da parte contrária, determinando-se a imediata execução de tudo quanto mencionado alhures.

PEDIDO MEDIATO: PROCEDÊNCIA

35. À vista do exposto, requeremos seja recebida a inicial com os documentos que a acompanham, e que seja procedida a **citação da parte ré**, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, e, ao final, pela **procedência do pedido**, determinando-se seja a parte passiva, sob pena de cominação de **multa diária**, sujeitas à correção monetária e juros, devida em caráter solidário e por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial, estimada, nesta data, em **R$1.000,00 (mil reais),** que deverá reverter ao **FUNDIF - Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos**, de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, definitivamente condenadas a:

36. Cumprirem os **pedidos imediatos** (liminar) requeridos;

37. Não ocupar a **ZPP do Centro de Convenções**, abstendo-se de promover ou permitir que se promova **qualquer tipo de atividade danosa**, devendo, para isso **adotar medidas de contenção** com **(i)** o **cercamento** da área suficientemente adequado a impedir o seu acesso e **(ii)** instalação de **placas informativas** sobre a ilegalidade do depósito de rejeitos no local, bem como de sua especial proteção pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Caxambu (LC n.º 11/2000) como ZPP (Zona de Preservação Permanente);

38. **Recompor a cobertura florestal da ZPP do Centro de Convenções**, através do plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e trato cultural devidamente previstos em **PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora**, específico, elaborado por **profissional com ART**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

39. Pagar **indenização quantificada em perícia**, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis;

40. A **realização de perícia ambiental para avaliação dos impactos aos aquíferos pela poluição da ZPP Centro de Convenções**, a ser custeada pela parte requerida devendo conter laudo pericial elaborado e assinado por profissional técnico habilitado, acompanhado de ART e fotografias do local, atestando o seu estado vegetativo;

41. As medidas de compensação/reparação deverão se dar dentre das consecuções do **PROJETO ETERNÁGUAS CAXAMBU**, que está sendo administrado pela **ARPA - Agência Regional de Proteção Ambiental**, sendo que os depósitos específicos deverão ser efetuados na conta do referido projeto (Banco do Brasil, Agência: 036456, Conta Corrente: 90396-5) que tem por escopo estabelecer e resguardar as estâncias hidrominerais do Circuito das Águas (Caxambu, Conceição do Rio Verde e Baependi).

42. O **PROJETO ETERNÁGUAS CAXAMBU**, terá seus resultados submetidos ao Fórum de Resultados do MPMG (Resolução PGJ n.º 71/2012 – instituição de modelo de gestão para o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG), que trata das instâncias colegiadas para garantir o monitoramento, estudos e tomadas de decisão no desenvolvimento das ações estratégicas, de

forma que, nesse contexto, fica submetido ao Conselho de Gestão (FPGE) e pelo Fórum Permanente de Resultados para a Sociedade (FPRS).

REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se a condenação do requerido ao pagamento dos honorários periciais e outras despesas necessárias à instrução do processo.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal do réu e juntada de novos documentos.

Em que pese de forma inestimável, dá-se à causa o valor de R$100.000,00 (cem mil reais).

Caxambu, 23 de outubro de 2020.

Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça da Comarca de Caxambu
Coordenador Estadual do NUTA –
NÚCLEO INTEGRADOR DE TUTELA DA ÁGUA